



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.308

Recurso nº 86.450 - IRPJ. - EXS: DE 1979 A 1981

Recorrente LAJOVI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa -
A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos ao caixa autorizam a presunção de omissão de receita, sujeita à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAJOVI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. *dm*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM
SESSÃO DE: 11 A60 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Dome

nici e Oswaldo Sant'Anna. *W*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/050.712/82-36

RECURSO Nº: 86.450

ACÓRDÃO Nº: 105-0.308

RECORRENTE Nº: LAJOVI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LAJOVI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., de Juiz de Fora - MG, por seu advogado (procuração a fls. 31) recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1979 a 1981, anos-base de 1978 a 1980.

A exigência decorreu do Auto de Infração de fls. 22/23 onde foram relacionadas diversas irregularidades e cobrado o crédito tributário total de Cr\$ 874.723,00.

Foram apontadas omissões de receitas de diversas origens, despesas não dedutíveis (multas fiscais), juros não comprovados e tributado o lucro do ano-base de 1980, por não ter sido apresentada a declaração de rendimentos.

Em sua impugnação a autuada contesta apenas as omissões de receitas, caracterizadas por empréstimos feitos por sócios em janeiro de 1979 no valor de Cr\$ 200.000,00 e janeiro de 1980 no valor de Cr\$ 400.000,00, sem comprovação da origem e entrega de recursos e se refere, sem contra-argumentar, à glosa, no exercício de 1980, de juros pagos sobre empréstimos não compro-

vados, no valor de Cr\$ 57.000,00.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente a impugnação sob a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, devem comprová-lo por meio de escrituração que traduza com fidelidade os documentos que a ampam;

CONSIDERANDO que a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não foi conseguido pela impugnante;

CONSIDERANDO que, provado por indícios na contabilidade da empresa a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos supridos, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados, segundo o disposto no artigo 181, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980;

CONSIDERANDO a jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que a tributação dos suprimentos somente cede mediante provas hábeis e idôneas da origem e da efetiva entrega do numerário suprido, coincidentes em datas e valores;

CONSIDERANDO que as despesas operacionais dedutíveis são aquelas comprovadas com documentação idônea;

CONSIDERANDO que não são dedutíveis os juros pagos por empréstimos não comprovadamente tomados;

CONSIDERANDO que não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo;

CONSIDERANDO que o bem adquirido e não



contabilizado, pressupõe a omissão de receita, pois adquirido com recursos estranhos a contabilidade;

CONSIDERANDO que as demais infrações apontadas na peça básica não constituíram objeto de impugnação."

Ciente da decisão em 18.09.82 (AR de fls. 50), a em presa entregou o recurso em 15.10.82 (Carimbo da DRF-Juiz de Fora de fls. 51), onde repete a argumentação da inicial de que comprovou a origem e a efetividade da entrega dos recursos ao caixa através das declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios supridores e que a autoridade "a quo" não provou a omissão de receitas, por indícios na escrituração da recorrente.

E o relatório. *dmr*

g.

Acórdão nº 105-0.308

V O T O

Conselheiro DIGÉLIO GURGEL FERNANDES, Relator

O recurso encontra amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 cujo prazo foi cumprido.

Entendo que não assiste razão à empresa. As declarações de rendimentos são insuficientes como prova da origem e da efetiva entrega dos recursos supridos.

A respeito transcreve-se o seguinte trecho do Acórdão nº CSRF/01-0.220 de 04.05.82 que, segundo entendo, esgota a matéria:

"O indício da omissão de receita está exatamente na falta de comprovação da operação realizada em antecedência próxima à data dos créditos, feitos aos sócios, da qual se originaram os recursos supridos e da ausência de outra prova que confirmasse a efetividade da entrega das importâncias, de modo a não se duvidar da transferência delas do patrimônio da pessoa física para o patrimônio da pessoa jurídica.

Não elide a prova indiciária do Fisco, a alegação de que o valor creditado como suprimento de numerário, tem base na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do titular do crédito.

Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência do contestável numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Essa prova cumpre à recorrente produzi-la pela possibilidade, melhor do que ao Fisco, de ter ciência da operação previamente praticada,



da qual redundou a entrega do numerário credi-
tado, sob a forma de suprimento, aumento de
capital ou equivalente." - Editora Resenha
Tributária - Imposto de Renda - Jurisprudência
- Câmara Superior de Recursos Fiscais - Tomo
14 (Maio 1983).

Desta forma, provada está a omissão de receita pe-
los indícios encontrados na contabilidade da empresa sem que esta
consequisse elidir a presunção, pela comprovação da origem e da
efetividade da entrega dos recursos.

Quanto aos juros pagos sobre empréstimos não compro-
vados, embora citados na impugnação, não ofereceu a interessada ar-
gumentos para apreciação. As demais infrações apontadas na peça
básica não foram sequer citadas.

so. *gr* Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recur-

Brasília-DF, em 09 de agosto de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR